

Processo - TC/020771/2024  
Representante - CS Brasil Frotas S.A.  
Representada - Companhia de Engenharia de Tráfego  
Objeto - Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 16/2024 – CET, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, 24 horas, sete dias por semana, sem motorista, sem combustível, com quilometragem livre, para uso exclusivo nas atividades da CET, pelo período de 30 meses

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CET. EDITAL. PREGÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ÍNDICES ECONÔMICOS-FINANCEIROS. 1. Os índices de liquidez corrente e geral definidos devem estar baseados na análise de risco a fim de garantir a prestação contínua dos serviços, bem como a identificação de instabilidade financeira no setor, protegendo o interesse público, sem comprometer a competitividade. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente quanto às impugnações das exigências do Edital.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente  
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/gc



## **Item 8) e-TCM nº 20771/2024**

**Representante:** CS Brasil Frotas S.A.

**Representada:** Companhia de Engenharia de Tráfego - CET

**Objeto:** **Representação.** Edital do Pregão Eletrônico 16/2024 - CET. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias por semana, sem motorista, sem combustível, com quilometragem livre, para uso exclusivo nas atividades da CET.

**Relator:** **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

### **RELATÓRIO**

Em julgamento Representação apresentada por CS Brasil Frotas S.A., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2024, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias por semana, sem motorista, sem combustível, com quilometragem livre, para uso exclusivo nas suas atividades, pelo período de 30 (trinta) meses.



Alegou a Representante que, em razão de impugnação administrativa ao Edital de lavra da empresa PROTY Locações, acolhida parcialmente pela CET, os índices econômico-financeiros exigidos pelo Instrumento Convocatório foram indevidamente elevados, porquanto desprovidos de justificativa técnica e em descompasso com a realidade do mercado e licitações anteriores promovidas pela própria Companhia, gerando restrição à competitividade do Certame. Aduziu, ainda, que referida situação teria sido incluída com possível intenção de direcionar o Procedimento Licitatório, mesmo que de forma não intencional.

De outra parte, apontou inconsistências na especificação dos veículos, como o "Utilitário Mini Furgão" exigido no Lote 02, item 2.15, do Edital, pois a categoria não estaria listada em normas relevantes, como o CADTERC-SP e o Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular, causando incerteza para os licitantes. Ademais, os veículos disponíveis no mercado não atenderiam aos requisitos exigidos, sendo muitos dos modelos mencionados fora de linha.

Encaminhados os autos para análise da Equipe de Auditoria deste Tribunal, em análise preliminar esta entendeu parcialmente procedentes as razões trazidas na Representação, especificamente no que se refere aos índices econômico-financeiros exigidos no Edital, tendo considerado prejudicada a alegação de possível direcionamento do Certame e improcedente o argumento de imprecisão na especificação técnica do veículo indicado pelo item 2.15 do Anexo I – Termo de Referência.



À época, considerando a manifestação de SCE, e à vista da iminência da abertura do Certame, determinei a suspensão “ad cautelam” da Licitação nº 16/2024, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, decisão essa referendada, à unanimidade, pelo Pleno deste Tribunal em Sessão Ordinária realizada em 23 de outubro de 2024.

Devidamente intimada, a CET apresentou Manifestação Prévia que, analisada por SCE, resultou na elaboração de Relatório Conclusivo, por meio do qual a Equipe Técnica entendeu sanado o apontamento remanescente, referente à exigência de índices econômico-financeiros injustificados (item 2.1).

Com essas informações, o processo foi submetido ao Pleno e foi autorizado o prosseguimento do Certame.

A Representante insurgiu-se contra a Decisão plenária que autorizou o prosseguimento do Certame, requerendo, inicialmente, sua Reconsideração para suspensão do Certame pelas razões que elenca no Agravo, notadamente por entender que a exigência de índices econômicos (ILC – Índice de Liquidez Corrente e o ILG – Índice de Liquidez Geral) em patamar igual ou superior a 1,5 se mostra desarrazoada e eleva os custos da contratação e, por consequência, restringe a ampla concorrência.

Não conheci do Agravo Regimental, nos termos dos artigos 119 e 150 do Regimento Interno desta Corte, em razão da sua intempestividade, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica.



Em regular instrução a Assessoria Jurídica opinou pela admissibilidade tácita da Representação e, no mérito, pela improcedência, destacando, inicialmente, a ausência de elementos fático-probatórios em torno da alegação de possível direcionamento, e, desse ângulo, sua improcedência, assim como, com fundamento na análise técnica da Auditoria (Peças 36, 49 e 69), a improcedência do item 2.21 , e, conquanto inicialmente procedente, a superação do item 2.12 no curso da instrução, diante das justificativas técnicas trazidas pela Pasta.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu seja julgada prejudicada a Representação quanto aos índices econômicos financeiros e improcedente no que se refere à especificação técnica do veículo.

A Secretaria Geral manifesta-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela superação do subitem 2.1 quanto aos índices econômico-financeiros do Edital em razão da apresentação da justificativa técnica, prejudicado quanto ao possível direcionamento do Certame em razão da ausência de elementos probatórios conforme determina o inciso III do art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal e improcedente em relação ao subitem 2.2.

É o relatório.

## **VOTO**

Na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, conheço da Representação ora em julgamento, eis que preenchidos os requisitos do artigo 55, do Regimento Interno deste



Egrégio Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, considerando as análises promovidas pelos Órgãos Técnicos desta Corte estão ausentes os elementos probatórios para concluir-se pelo possível direcionamento do Certame. Nesse aspecto, importante mencionar que a Representante foi habilitada e Contratada nos termos do extrato do Contrato publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 27 de fevereiro p.p., o que esvazia a argumentação que poderia induzir esse raciocínio.

No que se refere aos índices econômico-financeiros exigidos no Edital a defesa apresentada pela CET demonstra que as exigências estão afetas à seara da discricionariedade da Administração para segurança da contratação, bem como que revela que a eleição dos índices está devidamente motivada.

Conforme consta da defesa, os índices de liquidez corrente e geral foram definidos em 1,5 e o de solvência geral em 1,0 estão baseados na análise de risco para garantir a prestação contínua dos serviços contratados, essenciais à mobilidade urbana em São Paulo, bem como a identificação de instabilidade financeira no setor de locação de veículos e a necessidade de assegurar que as empresas contratadas tenham capacidade de cumprir obrigações de curto e longo prazo. Assim, os índices adotados protegem o interesse público sem comprometer a competitividade, sendo adequados ao cenário financeiro atual do setor, pelo que julgo improcedente a alegação.

De igual forma, revelou-se improcedente a alegação em relação à impugnação das especificações técnicas previstas no Anexo I – Termo de Referência do edital (peça 6, fls. 45/46), do



veículo tipo utilitário minifurgão, sob a alegação de que não estariam disponíveis no mercado brasileiro para aquisição, na medida em que a Auditoria identificou ao menos dois modelos que se encaixam nessa categoria: o novo Fiat Fiorino e o Renault Kangoo, os quais atendem aos demais quesitos dos subitens 2.15.1 a 2.15.13 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, sendo improcedente a alegação do Representante.

Nesses termos, conheço da Representação e no mérito, afasto a alegação de direcionamento do Certame por ausentes quaisquer elementos que convirjam para esse indício, julgando-a improcedente quanto às impugnações das exigências do Edital.

É como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

TCM, 30 de junho de 2025.

ROBERTO TANZI  
BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por  
ROBERTO TANZI  
BRAGUIM:03999981873  
Dados: 2025.06.30 09:57:29 -03'00'

**ROBERTO BRAGUIM**  
**Conselheiro Corregedor**

GNB/RB

**TC 20.771/2024**

**Sessão 3.346<sup>a</sup> – 27.11.2024**

**RELATOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM**

**Pregão Eletrônico 16/2024 – CET**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias por semana, sem motorista, sem combustível, com quilometragem livre, para uso exclusivo nas atividades da CET, pelo período de 30 (trinta) meses.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. CET. Locação de veículos.  
1. Os índices econômico-financeiros exigidos no instrumento convocatório devem ser acompanhados de justificativa técnica, compatíveis com a realidade do mercado e em harmonia com licitações anteriores promovidas, de modo a preservar a competitividade do certame. RETOMADA. Votação unânime.

Processo TC/020771/2024

(3.346ª S.O.)

**CERTIFICO**

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: “**I** – Trata-se de Representação apresentada pela empresa CS Brasil Frotas S.A., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2024, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias por semana, sem motorista, sem combustível, com quilometragem livre, para uso exclusivo nas suas atividades, pelo período de 30 (trinta) meses. **II** – Alegou a Representante que, em razão de impugnação administrativa ao Edital de lavra da empresa PROTY Locações, acolhida parcialmente pela CET, os índices econômico-financeiros exigidos pelo Instrumento Convocatório foram indevidamente elevados, porquanto desprovidos de justificativa técnica e em descompasso com a realidade do mercado e licitações anteriores promovidas pela própria Companhia, gerando restrição à competitividade do Certame. Aduziu, ainda, que a referida situação teria sido incluída com possível intenção de direcionar o Procedimento Licitatório, mesmo que de forma não intencional. De outra parte, apontou inconsistências na especificação dos veículos, como o "Utilitário Minifurgão" exigido no Lote 02, item 2.15, do Edital, pois a categoria não estaria listada em normas relevantes, como o CADTERC-SP e o Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular, causando incerteza para os licitantes. Ademais, os veículos disponíveis no mercado não atenderiam aos requisitos exigidos, sendo muitos dos modelos mencionados fora de linha. **III** – Encaminhados os autos para análise da Equipe de Auditoria deste

Tribunal, esta exarou conclusão pela procedência parcial da Representação, especificamente no que se refere aos índices econômico-financeiros exigidos no Edital, tendo considerada prejudicada a alegação de possível direcionamento do Certame e improcedente o argumento de imprecisão na especificação técnica do veículo indicado pelo item 2.15 do Anexo I – Termo de Referência. **IV** – Dessa forma, considerando a manifestação de SCE, e à vista da iminência da abertura do Certame, determinei a suspensão “ad cautelam” da Licitação nº 16/2024, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, decisão essa referendada, à unanimidade, pelo Pleno deste Tribunal em Sessão Ordinária realizada em 23/10 p.p. **V** – Devidamente intimada, a CET apresentou Manifestação Prévia que, analisada por SCE, resultou na elaboração de Relatório Conclusivo, por meio do qual a Equipe Técnica entendeu sanado o apontamento remanescente, referente à exigência de índices econômico-financeiros injustificados (item 2.1). **VI** - Desta feita, face aos elementos presentes nos autos ora em debate, com fundamento no inciso XVII do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal, entendo que a Licitação nº 16/2024 encontra-se em condições de ser retomada pela CET. **VII** – Dê-se ciência e intime-se por ofício a CET, para conhecimento. ”

**Certifico**, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

27 – novembro – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/affo

**TC 20.771/2024**

**Sessão 3.342ª – 23.10.2024**

**RELATOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM**

**Pregão Eletrônico 16/2024 – CET**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias por semana, sem motorista, sem combustível, com quilometragem livre, para uso exclusivo nas atividades da CET, pelo período de 30 (trinta) meses.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. CET. Locação de veículos.  
1. A exigência de critérios de qualificação econômico-financeira, como índices de liquidez, deve ser tecnicamente justificada, com base em dados setoriais do ramo e em elementos objetivos relacionados ao objeto licitado. Art. 69, L 14.133/2021. SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote providências imediatas e apresente esclarecimentos, na conformidade do despacho prolatado pelo Relator. Votação unânime.

Processo TC/020771/2024

(3.342ª S.O.)

**CERTIFICO**

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I - Submeto aos Senhores Conselheiros Despacho por mim prolatado em 22/10 p.p., devidamente publicado no DOC de hoje, nos autos da Representação apresentada pela empresa CS Brasil Frotas S.A., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2024, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias por semana, sem motorista, sem combustível, com quilometragem livre, para uso exclusivo nas suas atividades, pelo período de 30 (trinta) meses. II – Asseverou a Representante que a empresa PROTY Locações, em 24.09.2024, impugnou administrativamente o Edital, alegando que os índices financeiros exigidos (liquidez corrente e geral) deveriam ser elevados de 1,00 para 1,50, pois aquele patamar seria insuficiente para garantir a segurança financeira da contratação. Nesta esteira noticiou que a CET acolheu parcialmente a impugnação e promoveu a elevação dos índices sem justificativa técnica, o que resultou na republicação do Edital e redesignação de nova data da abertura para o próximo dia 23. A Representante entendeu, em resumo, que a impugnação pediu, na verdade, que a CET “restringisse a competitividade” e que essa circunstância compromete a Licitação, pugnando pela revisão. Asseverou que a adoção desses novos índices econômico-financeiros (liquidez corrente e geral superiores a 1,5) estão descompassados com a realidade do mercado para a licitação de locação de veículos e foram implementados sem justificativa técnica sólida e afastavam empresas qualificadas deixando de considerar dados específicos do setor e a prática de outros órgãos públicos. Além disso, mencionou que os índices utilizados em licitações anteriores pela própria

CET, com liquidez superior a 1 (um), foram suficientes para garantir a solvência das empresas, sem comprometer o serviço. A elevação dos índices sem embasamento técnico é vista como excessiva e prejudicial à concorrência, resultando em aumento de custos para a CET. Por fim, chegou a sugerir que a exigência tenha sido incluída com possível intenção de direcionar o certame, mesmo que de forma não intencional. De outra parte, apontou inconsistências na especificação dos veículos, como o "Utilitário Mini Furgão" exigido no Lote 02, item 2.15, do Edital. A categoria não está listada em normas relevantes, como o CADTERC-SP e o Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular, o que gera incerteza para os licitantes. Ademais, os veículos disponíveis no mercado não atendem aos requisitos exigidos, como o tipo de combustível e a capacidade de carga, e muitos modelos mencionados estão fora de linha. Pugna pela revisão das especificações para ampliar a competitividade. III – Recebida a Representação, imediatamente a submeti à análise do Órgão Técnico que, em manifestação preliminar, peça 18, concluiu pela procedência parcial da Representação no que se refere aos índices econômico-financeiros exigidos no Edital, a impossibilitar o prosseguimento do Pregão. IV – Diante da manifestação exarada pela Área Técnica deste Tribunal, bem como da iminência da data agendada para a abertura do Certame designada para 23 de outubro p.f. (quarta-feira - amanhã), me convenci da necessidade de DETERMINAR, com fundamento nos artigos 19, inciso VIII da Lei n.º 9.167/80 e 101, § 1º, alínea “d” e 196 do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão “Ad Cautelam” da Licitação nº. 16/2024, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário, ao interesse público e a eventuais interessados em contratar com a Administração, determinação essa agora submetida a Referendo."

**Certifico**, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

23 – outubro – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/affo

Cód. 042 (Versão 06)